

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 08/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 279/2025

OBJETO: REFORMA, RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA FUNDAÇÃO SERGIPANA DE COMUNICAÇÃO – FUNSECOM, EM ARACAJU/SE

À

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS – CEHOP/SE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

A **INO9VARE ENGENHARIA LTDA**, já devidamente qualificada nos autos da Concorrência Eletrônica nº 08/2026, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante essa Comissão Permanente de Licitação, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo **CONSÓRCIO BMV-CI**, requerendo, ao final, o **não provimento do recurso**, com a consequente manutenção da pontuação técnica e da classificação da INO9VARE, pelas razões a seguir expostas.

I – SÍNTESE DO RECURSO

O Consórcio Recorrente insurge-se contra a pontuação técnica atribuída à INO9VARE no julgamento das propostas técnicas, questionando especificamente a pontuação relativa à experiência da equipe técnica nos itens Climatização e Acústico.

Em síntese, pretende o Recorrente:

- a) a retirada de 8 (oito) pontos atribuídos à INO9VARE no item “Experiência da Equipe Técnica – Engenheiro Mecânico/Climatização”, referentes às CATs nº 242448/2024 e nº 68785/2020;
- b) a retirada de, no mínimo, 1 (um) ponto atribuído à INO9VARE no item “Experiência da Equipe Técnica – Arquiteto ou Engenheiro Civil/Acústico”, referente à CAT nº 242453/2024;
- c) o recálculo da Nota Técnica e da Nota Final da INO9VARE;
- d) a consequente reclassificação do certame, com a convocação do Consórcio Recorrente para a fase subsequente.

O recurso parte, essencialmente, da premissa de que a Comissão teria adotado critérios distintos na análise da documentação das licitantes, atribuindo à INO9VARE pontuação que, segundo o Recorrente, não estaria respaldada pelos documentos apresentados.

A Recorrente seleciona trechos resumidos das certidões, mas deixa de enfrentar os atestados a elas formalmente vinculados. A controvérsia é verificável nos documentos já apresentados: não depende de presunção de favorecimento, de flexibilização do edital ou da atribuição de intenção imprópria à Comissão.

Entretanto, conforme será demonstrado, as alegações não procedem.

A pontuação atribuída à INO9VARE decorreu da análise da documentação apresentada no certame, em conformidade com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, não havendo qualquer demonstração de favorecimento, quebra de isonomia ou afastamento dos critérios objetivos de julgamento.

II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO DOCUMENTAL

A análise da documentação apresentada pelas licitantes deve observar exatamente os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, sem acréscimo de requisitos que nele não foram previstos e sem interpretação fragmentada dos documentos apresentados.

A acusação de que a Comissão teria “importado” metragem de certidão de outro profissional é grave e exige comparação completa dos documentos. A coincidência da área de uma mesma escola em acervos de diferentes disciplinas não prova transferência de acervo. Para sustentar a glosa de 8 pontos, seria necessário demonstrar que o atestado vinculado à CAT do Eng. José Mendonça não contém a área e o serviço pertinentes, demonstração que o recurso não realiza.

No caso específico da experiência da equipe técnica, o item 9.2.8.1 do Edital estabelece que a comprovação será realizada mediante **atestados emitidos por órgãos públicos ou empresas privadas, devidamente registrados no CREA ou CAU, acompanhados das correspondentes CATs**, sendo considerados os serviços totalmente concluídos. O próprio Edital, portanto, determina que a comprovação seja realizada mediante o conjunto **atestado + CAT**, e não pela análise isolada de uma linha específica da CAT.

Essa previsão é especialmente relevante no presente caso, uma vez que tanto a CAT nº 242448/2024 quanto a CAT nº 68785/2020 possuem atestados formalmente vinculados às respectivas certidões. O próprio CREA-BA registra expressamente essa vinculação, atribuindo ao atestado a responsabilidade pelas informações nele constantes e reconhecendo a correspondência entre o documento e a respectiva CAT.

III – DA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 04 – CLIMATIZAÇÃO

III.1 – Do correto alcance do requisito editalício

O primeiro ponto a ser esclarecido é o conteúdo exato do requisito estabelecido para a experiência em climatização.

O Edital exige, para o profissional Engenheiro Mecânico, experiência em elaboração de projeto de **Climatização**, em edificação com **área construída mínima de 1.200,00 m²**, atribuindo 4 (quatro) pontos por atestado, até o limite máximo de 8 (oito) pontos. O item 9.2.8.1, por sua vez, determina que essa experiência seja comprovada mediante atestado registrado no CREA ou CAU, acompanhado da respectiva CAT.

Em nenhum momento o Edital estabelece que a própria atividade de climatização deva ser quantificada em metros quadrados, tampouco determina que o quantitativo da atividade de climatização deva necessariamente coincidir com a área construída da edificação. São informações distintas.

A atividade de climatização pode ser registrada tecnicamente em toneladas de refrigeração, como ocorre nas CATs apresentadas pela INO9VARE. Já a área construída constitui característica física da edificação na qual o serviço foi desenvolvido e é naturalmente expressa em metros quadrados.

Assim, o requisito deve ser compreendido da seguinte maneira: deve existir **experiência em elaboração de projeto de climatização realizada em edificação cuja área construída seja igual ou superior a 1.200,00 m²**. Não há previsão editalícia de que o quantitativo da atividade “climatização” tenha de ser, ele próprio, de 1.200,00 m².

A interpretação pretendida pelo Recorrente acaba por acrescentar ao Edital requisito não previsto, convertendo a expressão “área construída mínima” em exigência de que a atividade de climatização esteja necessariamente quantificada na mesma unidade de medida.

Essa conclusão não decorre do texto do instrumento convocatório.

III.2 – Da CAT nº 242448/2024 – comprovação da experiência em climatização e da área da edificação

A CAT nº 242448/2024 refere-se ao Engenheiro Mecânico **José Mendonça Filho Segundo**, profissional expressamente identificado na certidão como Engenheiro Mecânico. A CAT registra a conclusão da atividade e identifica como objeto o projeto e a construção da Escola Cívico-Militar em Feira de Santana/BA. Na descrição das atividades técnicas consta a atuação em sistemas térmicos, com **210,00 toneladas de refrigeração**, tanto para projeto quanto para execução da obra.

A própria CAT registra, de maneira expressa, que devem ser considerados os **quantitativos e unidades de medidas constantes no atestado**, além de informar que se encontra a ela vinculado atestado contendo 21 folhas, expedido pelo contratante. Esse aspecto é fundamental para a correta compreensão da documentação.

O Recorrente analisa a CAT nº 242448/2024 como se apenas as informações constantes da primeira página da certidão pudessem ser utilizadas para aferir o atendimento do requisito. Entretanto, a própria certidão determina que sejam considerados os quantitativos e unidades de medida constantes do atestado vinculado.

E o atestado vinculado à CAT não é documento estranho à comprovação. Trata-se justamente do documento emitido pelo contratante e formalmente registrado junto ao CREA-BA em vinculação com a CAT nº 242448/2024.

No referido atestado, o Engenheiro José Mendonça Filho Segundo aparece relacionado ao escopo de engenharia mecânica da contratação, incluindo a elaboração dos projetos de sistemas de ar-condicionado e exaustão, além de outras atividades integrantes do escopo mecânico da obra. O mesmo atestado apresenta a descrição da Escola Cívico-Militar e os quantitativos relativos aos projetos, de forma ainda mais objetiva, o atestado formalmente vinculado à própria CAT nº 242448/2024, em sua página 5/23, apresenta tabela de serviços na qual consta expressamente o item **1.2.13 – PROJETO DE CLIMATIZAÇÃO – M² – 4.976,61**.

Portanto, não procede a alegação do Recorrente de que a área de aproximadamente 4.976,61 m² teria sido simplesmente “importada” da CAT nº 242453/2024, pertencente ao Engenheiro Alessandro Medeiros Assis Pereira.

A mesma edificação pode constar das CATs de profissionais com responsabilidades distintas. O dado de 4.976,61 m² consta também no atestado vinculado à CAT nº 242448/2024 do Eng. José Mendonça, inclusive na linha “Projeto de Climatização”, conforme a página 5/23 do conjunto apresentado. A Recorrente deve enfrentar essa prova no documento do próprio profissional antes de afirmar que se utilizou acervo alheio.

O que deve ser verificado é a correspondência entre a documentação do profissional e a experiência que se pretende comprovar. E, neste caso, a CAT nº 242448/2024 identifica José Mendonça como Engenheiro Mecânico, registra sua atuação em sistemas térmicos com 210 TR e possui atestado formalmente vinculado que documenta o escopo de engenharia mecânica e a própria contratação da Escola Cívico-Militar.

Dessa forma, é incorreta a premissa utilizada pelo Recorrente para sustentar que a área teria sido retirada de documento de terceiro. A área se refere à própria edificação objeto da contratação documentada pela CAT nº 242448/2024, enquanto a experiência profissional do Engenheiro José Mendonça em climatização está formalmente registrada na respectiva CAT.

Não há, portanto, utilização de acervo de outro profissional, mas análise conjunta dos documentos que integram a própria comprovação técnica apresentada pela INO9VARE.

III.3 – Da CAT nº 68785/2020 – distinção entre o quantitativo do sistema de climatização e a área construída da edificação

A mesma lógica se aplica à CAT nº 68785/2020.

A certidão identifica novamente o profissional **José Mendonça Filho Segundo**, Engenheiro Mecânico, e registra, entre suas atividades técnicas, o item **#370 – Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado – Projeto – 314,00 toneladas de refrigeração**. A CAT também registra **outras atividades mecânicas com quantitativo de 10.051,61 m²**.

De fato, a atividade específica de Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado está registrada em toneladas de refrigeração. Ocorre que isso não significa que a documentação seja incapaz de demonstrar a área construída da edificação, já que o próprio CREA-BA certifica que à CAT nº 68785/2020 está formalmente vinculado atestado contendo 21 folhas, expedido pelo contratante.

Tem-se, portanto, novamente, duas informações distintas e complementares: a CAT comprova a experiência do profissional em sistemas de refrigeração e ar-condicionado, quantificada em **314 TR**, enquanto o atestado vinculado comprova a dimensão da edificação objeto da contratação, com **10.051,61 m² de área construída**, e identifica a climatização entre as disciplinas integrantes do trabalho. É justamente essa distinção que o recurso não considera.

O Recorrente reconhece que os 10.051,61 m² aparecem nas atividades #349 e #373 da CAT, mas transforma esse fato em conclusão que não decorre da documentação: a de que, por não constituírem unidade de medida da atividade #370, os 10.051,61 m² não poderiam demonstrar a área da edificação.

No conteúdo do atestado vinculado, a contratação é identificada como relacionada à construção da nova unidade do SESI Saúde e às adequações na Escola SESI Djalma Pessoa. O documento apresenta as áreas integrantes da contratação e registra que as áreas projetadas no contrato totalizam 10.051,61 m². O mesmo atestado apresenta, de forma ainda mais objetiva, em sua página 20/23, a descrição da atividade envolvendo **elaboração de projeto e execução de climatização na qual consta expressamente área construída de 10.051,61 m²** para a mesma.

O Edital não exige que os 1.200,00 m² correspondam ao quantitativo da atividade de climatização. Exige que a experiência em climatização tenha ocorrido em edificação com área construída mínima de 1.200,00 m².

Nesse contexto, é perfeitamente possível que o sistema de climatização seja dimensionado e registrado em TR, enquanto a edificação seja identificada por sua área construída em m². Aliás, essa é exatamente a forma pela qual a documentação apresentada se estrutura.

A tentativa de invalidar a comprovação porque a atividade #370 está expressa em TR equivale, na prática, a criar uma exigência que o Edital não estabeleceu: a de que a área construída da edificação necessariamente conste como unidade de medida da própria atividade de climatização.

Por isso, também quanto à CAT nº 68785/2020, não há fundamento para a glosa pretendida.

III.4 – Da improcedência da alegação de tratamento desigual

O Recorrente também sustenta que a Comissão teria aplicado determinado padrão de análise à documentação apresentada pelo BMV/CI e outro padrão à documentação da INO9VARE e essa alegação não merece prosperar, pois parte de uma premissa fática equivocada de documentos que não são equivalentes.

A observação da Comissão de que uma CAT “isoladamente” expressa apenas TR não resolve o caso das CATs da INO9VARE. A aplicação uniforme do edital exige conferir se há, em cada atestado vinculado, indicação suficiente da área da edificação e do projeto realizado pelo profissional. O recurso omite essa etapa da comparação e, por isso, não demonstra que as situações documentais são equivalentes.

No caso invocado pelo Recorrente, a própria Comissão consignou que a CAT nº 253473/2024, considerada isoladamente, apresentava quantitativo em toneladas de refrigeração sem elemento documental suficiente para demonstrar a área construída mínima de 1.200,00 m².

Na CAT nº 242448/2024, embora a atividade técnica esteja quantificada em toneladas de refrigeração, existe atestado formalmente vinculado à própria CAT que, além de identificar a atuação do Engenheiro Mecânico José Mendonça Filho Segundo na elaboração dos projetos de sistemas de ar-condicionado e exaustão, registra expressamente o item ‘Projeto de Climatização’, com área de 4.976,61 m².

Portanto, não se trata de CAT contendo exclusivamente quantitativo em TR. Trata-se de CAT acompanhada de atestado vinculado que fornece precisamente o elemento documental adicional necessário à aferição da área construída mínima exigida pelo Edital.

Na CAT nº 68785/2020 ocorre situação semelhante: a atividade de Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado está quantificada em 314 toneladas de refrigeração, mas o atestado vinculado identifica a área

construída de 10.051,61 m² e relaciona expressamente a climatização entre as disciplinas coordenadas no empreendimento.

Portanto, não existe pedido de tratamento diferenciado. Existe pedido de **correta aplicação do critério editalício ao conjunto documental efetivamente apresentado.**

O que deve ser examinado é se, no conjunto documental correspondente a cada atestado, estão presentes os elementos exigidos pelo Edital. No caso da INO9VARE, conforme demonstrado, esses elementos estão presentes.

III.5 – Da manutenção dos 8 (oito) pontos do Item 04 – Climatização

Diante de todo o exposto, verifica-se que a documentação apresentada pela INO9VARE permite comprovar o atendimento ao requisito do Item 04.

A CAT nº 242448/2024 comprova a atuação do Engenheiro Mecânico José Mendonça Filho Segundo em sistemas térmicos, com 210,00 toneladas de refrigeração, além de possuir atestado formalmente vinculado que documenta a contratação da Escola Cívico-Militar e o respectivo escopo técnico.

A CAT nº 68785/2020 comprova a experiência do mesmo profissional em Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado, com 314,00 toneladas de refrigeração, enquanto o atestado vinculado identifica a contratação e a área construída de 10.051,61 m², incluindo expressamente a climatização entre as disciplinas integrantes do trabalho.

IV – DA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 05 – ACÚSTICA

IV.1 – Da documentação efetivamente considerada pela Comissão para atribuição da pontuação

O Recorrente questiona a pontuação atribuída à INO9VARE no Item 05 – Arquiteto ou Engenheiro Civil – Acústico, pretendendo a retirada de 1 (um) dos 2 (dois) pontos atribuídos pela Comissão. Conforme consta da própria planilha de pontuação elaborada pela Comissão, foram considerados, para o atendimento do referido item, os seguintes documentos:

CAT nº **242453/2024** – Eng. Alexandre Medeiros Assis Pereira, com referência a empreendimento contendo auditório de 316,00 m², correspondendo a 1 (um) ponto;

CAT nº **596504/2020** – Arq. Rogério Vasconcelos de Souza, com referência a 10.051,61 m², correspondendo a 1 (um) ponto.

Assim, a pontuação atribuída pela Comissão decorreu da análise da documentação técnica apresentada pela INO9VARE, tendo sido consideradas, para composição da pontuação máxima do item, as CATs nº 242453/2024 e nº 596504/2020. Passa-se, portanto, à análise das alegações apresentadas pelo Recorrente em relação à documentação efetivamente considerada pela Comissão.

IV.2 – Da leitura incorreta da ressalva da CAT nº 242453/2024

A Recorrente afirma que a CAT nº 242453/2024 “exclui expressamente a existência de atividade acústica em seu conteúdo”. Essa conclusão não corresponde ao texto invocado. Na página 2/23, a ressalva do CREA-BA limita, entre outros serviços, a “sonorização” à instalação de tubulação seca. Ela não menciona projeto de acústica nem declara que essa disciplina inexistente no empreendimento. A passagem de uma expressão à outra, sem demonstrar sua equivalência técnica ou documental, é o salto lógico que compromete o argumento recursal.

O atestado vinculado identifica **auditório de 316,00 m²** e inclui **projeto de acústica** no escopo da contratação. A afirmação de inexistência do projeto, feita a partir de uma ressalva que trata de sonorização, ignora documento integrante da própria CAT.

A insistência em uma glosa fundada nessa leitura imprecisa revela a **fragilidade da impugnação**, sem autorizar imputação de má-fé à Recorrente ou à Comissão.

A INO9VARE requer que a Comissão examine conjuntamente a CAT, o atestado vinculado e a atuação de coordenação e compatibilização registrada para o profissional, motivando de modo específico a manutenção da pontuação. A existência do projeto na obra e a área do auditório não devem, isoladamente, ser confundidas com prova automática de autoria individual; a avaliação deve observar a atividade efetivamente certificada e a redação do item 9.2.8 do Edital.

IV.3 – Da documentação do Arq. Rogério e da análise individual de cada atestado

A CAT nº **596504/2020** foi considerada para o segundo ponto de acústica. A CAT nº **364368/2017**, também apresentada pela INO9VARE, registra a coordenação e compatibilização de projetos pelo Arq. Rogério Vasconcelos de Souza em empreendimento de **23.939,23 m²**, cujo atestado vinculado contém seção de **projeto de acústica**. Pede-se avaliação individualizada do vínculo entre a atividade registrada, o serviço acústico e a metragem exigida, conforme o edital e os documentos efetivamente apresentados no prazo. A referência a esse acervo não autoriza transferir experiência entre profissionais nem contar duas vezes a mesma comprovação.

A documentação integrante da CAT nº 242453/2024 identifica a existência de auditório para 180 pessoas, com área de 316,00 m², que contempla a elaboração de um projeto acústico. Dessa forma, o requisito

dimensional previsto no Edital encontra-se **objetivamente demonstrado na documentação apresentada à Comissão.**

IV.3 – Da existência expressa de projeto de acústica no empreendimento e da participação do profissional

Mais importante do que a simples dimensão do auditório é o fato de que a documentação contratual apresentada identifica expressamente, entre os projetos integrantes do empreendimento, o “projeto de acústica do auditório”. Portanto, não se trata de mera suposição de que o empreendimento possuía alguma característica acústica. A existência do projeto encontra-se documentada no próprio conjunto de documentos vinculados à CAT.

A documentação também identifica o Eng. Alexandre Medeiros Assis Pereira como integrante da Coordenação e da Execução e Acompanhamento do empreendimento, constando ainda entre as atividades atribuídas ao profissional a compatibilização de todos os projetos. Esse conjunto de informações não pode ser desconsiderado mediante a análise isolada de uma única expressão constante da relação resumida de atividades da CAT.

IV.5 – Da existência de outras CATs apresentadas pela INO9VARE e do destaque à CAT nº 364368/2017

Cumprido destacar, ainda, que a documentação apresentada pela INO9VARE para comprovação da experiência de sua equipe técnica **não se limitou às duas CATs posteriormente utilizadas pela Comissão** para composição da pontuação do Item 05.

A INO9VARE apresentou um conjunto mais amplo de CATs e respectivos atestados, permitindo à Comissão avaliar a experiência dos profissionais indicados de acordo com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório. Entre essas comprovações encontra-se a CAT nº **364368/2017**, de titularidade do **Arq. Rogério Vasconcelos de Souza**.

A referida CAT registra a atuação do profissional em coordenação e compatibilização de projetos, em empreendimento com área de **23.939,23 m²**, encontrando-se formalmente vinculada ao respectivo atestado. O ponto que merece especial destaque é que o atestado vinculado à CAT nº 364368/2017 contempla expressamente o **Projeto de Acústica**, apresentando seção específica para essa disciplina e descrevendo soluções de isolamento acústico e condicionamento acústico.

A documentação vinculada à CAT apresenta, assim, experiência relacionada à disciplina de acústica, ao mesmo tempo em que a própria CAT registra a atuação do Arq. Rogério na coordenação e compatibilização de projetos em 23.939,23 m².

A referência à CAT nº 364368/2017 não pretende substituir as CATs nº 242453/2024 e nº 596504/2020 utilizadas pela Comissão para composição da pontuação. Seu propósito é demonstrar que a INO9VARE apresentou documentação técnica adicional, igualmente relacionada à experiência profissional do integrante de sua equipe, reforçando que o **acervo apresentado no certame não estava limitado a uma única comprovação**.

Especialmente quanto ao Arq. Rogério Vasconcelos de Souza, existem, portanto, diferentes registros de acervo técnico apresentados pela INO9VARE, incluindo a CAT nº **596504/2020**, efetivamente considerada pela Comissão para atribuição de 1 (um) ponto, e a CAT nº **364368/2017**, cujo atestado vinculado contém expressamente documentação referente a **Projeto de Acústica**.

IV.6 – Da manutenção dos 2 (dois) pontos atribuídos ao Item 05 – Acústica

Diante de todo o exposto, verifica-se que a pontuação atribuída pela Comissão à INO9VARE no Item 05 encontra respaldo no conjunto documental apresentado.

No que especificamente diz respeito à CAT nº 242453/2024, objeto da impugnação da Recorrente, a documentação demonstra a existência de empreendimento com auditório de 316,00 m², superior ao mínimo editalício de 250,00 m², bem como a existência expressamente documentada de projeto de acústica do auditório e a participação do Eng. Alexandre Medeiros Assis Pereira na Coordenação e na Execução e Acompanhamento, com atribuição de compatibilização de todos os projetos.

Quanto à CAT nº 596504/2020, também considerada pela Comissão, a documentação comprova a experiência do Arq. Rogério Vasconcelos de Souza em coordenação e compatibilização de projetos em empreendimento de 10.051,61 m².

Adicionalmente, a CAT nº 364368/2017, **igualmente apresentada** pela INO9VARE, demonstra experiência do mesmo profissional em coordenação e compatibilização de projetos em empreendimento de 23.939,23 m², cujo atestado vinculado contempla expressamente Projeto de Acústica, incluindo soluções de isolamento e condicionamento acústico.

Dessa forma, **não há fundamento para a glosa pretendida pelo Recorrente**, devendo ser mantida integralmente a pontuação de 2 (dois) pontos atribuída à INO9VARE no Item 05 – Acústica.

V – DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO EM RAZÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

O Recorrente também procura atribuir relevância ao fato de ter apresentado proposta de valor inferior à da INO9VARE, destacando uma diferença de R\$ 55.366,08 entre as propostas. Segundo o próprio recurso, a INO9VARE apresentou o valor de R\$ 5.539.885,58, enquanto o Consórcio BMV/CI apresentou R\$ 5.484.519,50.

O próprio Edital estabelece critério de julgamento por **Técnica e Preço**, de modo que a classificação resulta da aplicação da metodologia previamente estabelecida, e não simplesmente da escolha da menor proposta comercial.

Apresentar valor igual ao orçamento estimado, por si só, não constitui causa de perda de pontos técnicos. A Recorrente já recebeu a vantagem de sua oferta inferior na nota de preços calculada pela Comissão. Transformar o desconto de aproximadamente 1% em argumento autônomo de desclassificação significaria alterar o peso de 70% para técnica e 30% para preço fixado antes da disputa.

Conforme consta do recurso, a aplicação da fórmula prevista no item 9.1.2 resultou em Nota de Preços de 29,70 para a INO9VARE e 30,00 para o Consórcio BMV/CI, produzindo, após a ponderação, as Notas Finais de 98,30 e 97,20, respectivamente. Portanto, a diferença de preços já foi devidamente considerada na Nota de Preços.

VI – DO IMPACTO NO RESULTADO E DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A RECLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA

O próprio Recorrente demonstra que sua pretensão possui como objetivo direto a alteração da classificação final, partindo da retirada de 8 pontos do Item de Climatização e de 1 ponto do Item de Acústica. Em seu próprio cálculo, a glosa integral da pontuação de climatização faria a Nota Final da INO9VARE cair para 92,70, enquanto a retirada apenas do ponto de acústica levaria a Nota Final para 97,60.

Entretanto, o impacto matemático alegado pelo Recorrente somente poderia ocorrer se previamente demonstrada a existência de vício efetivo na documentação da INO9VARE e isso não ocorreu.

A aritmética do recurso é condicional: ela pressupõe a glosa simultânea de dois atestados mecânicos cuja documentação deve ser lida integralmente. Mesmo eventual revisão de um ponto no item de acústica, isoladamente, preservaria a primeira colocação indicada nas notas constantes dos autos (97,60 contra 97,20). **Não se deve presumir a procedência da impugnação à climatização a partir de controvérsia documental distinta.**

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a **INO9VARE ENGENHARIA LTDA**:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões e, no mérito, **o total desprovemento do recurso administrativo interposto pelo Consórcio BMV/CI**;
- b) quanto ao **Item 04 – Climatização**, seja reconhecida a regularidade das CATs nº **242448/2024** e nº **68785/2020**, ambas referentes ao Engenheiro Mecânico José Mendonça Filho Segundo, mantendo-se integralmente os **8 (oito) pontos** atribuídos à INO9VARE;
- c) **seja reconhecido** que o Edital não exige que a atividade de climatização seja necessariamente quantificada em metros quadrados, mas sim que a experiência em climatização esteja relacionada a edificação com área construída mínima de 1.200,00 m², requisito demonstrado pelo conjunto formado pelas respectivas CATs e atestados vinculados;
- d) seja **afastada a alegação** de utilização indevida ou transferência de área ou acervo técnico pertencente a outro profissional, reconhecendo-se que a mesma edificação pode naturalmente constar de diferentes CATs de profissionais responsáveis por diferentes disciplinas;
- e) quanto ao **Item 05 – Acústica**, seja **rejeitada** a afirmação de que a CAT nº **242453/2024** exclui expressamente o projeto acústico, pois a ressalva invocada se refere a sonorização; e seja mantido o ponto após exame motivado do conjunto CAT e atestado, observada a responsabilidade técnica registrada para o profissional;
- f) seja **preservada a pontuação** correspondente à CAT nº **596504/2020**, utilizada para a composição da pontuação de experiência em acústica - vínculo entre a atividade registrada, o projeto acústico e a área mínima exigida;
- g) seja **afastada a alegação** de que a apresentação de proposta sem desconto constitui irregularidade capaz de afetar a pontuação técnica ou a classificação da INO9VARE, uma vez que a proposta comercial foi regularmente submetida à metodologia de avaliação prevista no Edital;
- h) rejeitada a glosa dos 8 pontos de climatização, **seja mantida a classificação da INO9VARE**, com a pontuação final resultante da análise motivada de cada documento. Preservando-se sua classificação no certame, atualmente correspondente à Nota Final de 98,30 pontos, diante dos 97,20 pontos atribuídos ao Consórcio BMV/CI;
- i) subsidiariamente, se remanescer dúvida objetiva quanto ao conteúdo de atestado já apresentado, seja promovida diligência estritamente esclarecedora, com decisão motivada e acesso igual às partes, sem admitir comprovação de experiência nova ou alteração substancial da proposta.

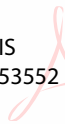
Por fim, requer-se que seja prestigiada a análise integral da documentação apresentada, especialmente dos atestados formalmente vinculados às respectivas CATs, em observância aos critérios estabelecidos no Edital, ao julgamento objetivo e à necessária correspondência entre os documentos apresentados e os requisitos efetivamente previstos no instrumento convocatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador/BA, 17 de setembro de 2026.

ALESSANDRE
MEDEIROS ASSIS
PEREIRA:5474553552
0



Assinado de forma digital por ALESSANDRE
MEDEIROS ASSIS PEREIRA:54745535520
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1,
ou=(EM BRANCO), ou=37743132000113,
ou=videoconferencia, cn=ALESSANDRE
MEDEIROS ASSIS PEREIRA:54745535520
Dados: 2026.09.17 16:13:15 -03'00'

Alessandre Medeiros Assis Pereira

CPF 547.455.355-20

CREA RNP 050066749-7

Sócio Diretor e Responsável Técnico